

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683696 - SP
(2020/0069214-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORMULA BRASIL SERVICOS DE REALOCAÇÃO
LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
RENATA TEIXEIRA - SP196352
VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834
AGRAVADO : ANDRÉA CRISTINA BRANDÃO FONSI
ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE E OUTRO(S) - SP241799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE PENHORA PARCIAL SOBRE IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INDIVISIBILIDADE DO BEM ARGUIDA PELO EXEQUENTE. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissos.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de se manifestar sobre a indivisibilidade do imóvel penhorado, de modo a não comportar a alienação judicial da fração ideal de 50%, correspondente à meação do cônjuge que não participou do negócio jurídico que gerou o título executivo, mas apenas da integralidade do bem, com a reserva do valor correspondente à meação. Configuração de omissão relevante.

3. Agrado interno provido para conhecer do agrado e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.696 - SP (2020/0069214-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORMULA BRASIL SERVICOS DE REALOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
RENATA TEIXEIRA - SP196352
VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834
AGRAVADO : ANDRÉA CRISTINA BRANDÃO FONSI
ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE E OUTRO(S) - SP241799

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FORMULA BRASIL SERVIÇOS DE REALOCAÇÃO LTDA contra a decisão de fls. 927/928, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 965/970.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.696 - SP (2020/0069214-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORMULA BRASIL SERVICOS DE REALOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
RENATA TEIXEIRA - SP196352
VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834
AGRAVADO : ANDRÉA CRISTINA BRANDÃO FONSI
ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE E OUTRO(S) - SP241799

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO DE PENHORA PARCIAL SOBRE IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. INDIVISIBILIDADE DO BEM ARGUIDA PELO EXEQUENTE. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissor.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de se manifestar sobre a indivisibilidade do imóvel penhorado, de modo a não comportar a alienação judicial da fração ideal de 50%, correspondente à meação do cônjuge que não participou do negócio jurídico que gerou o título executivo, mas apenas da integralidade do bem, com a reserva do valor correspondente à meação. Configuração de omissão relevante.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.696 - SP (2020/0069214-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FORMULA BRASIL SERVICOS DE REALOCAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
RENATA TEIXEIRA - SP196352
VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834
AGRAVADO : ANDRÉA CRISTINA BRANDÃO FONSI
ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE E OUTRO(S) - SP241799

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Penhora sobre bem imóvel Pretensão de desembaraço de parte do bem Acolhimento em primeira instância Anterioridade da aquisição do bem objeto de constrição Direito de meação da esposa do executado Dívida contraída exclusivamente pelo marido da embargante Embargante que não participou da relação contratual e não faz parte da execução Terceira interessada Impossibilidade de penhora sobre a integralidade do bem imóvel Direito de meação (50%) Sentença mantida – Honorários advocatícios Fase recursal Observância do art. 85, § 11º do NCPC Trabalho adicional desenvolvido na fase recursal Precedente do STJ Majoração Honorários devidos ao advogado e não às partes Percentual de 10% majorado para 15%.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso e majoraram o percentual de honorários advocatícios." (fl. 402)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 872/877).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 843 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) ainda que a penhora recaia sobre a quota-parte pertencente ao devedor casado, o bem indivisível deve ser levado a leilão em sua integralidade, sendo que os cônjuges terão direito ao produto da alienação do bem no limite de sua meação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 882/893.

Cinge-se a controvérsia em determinar se, ainda que haja a penhora da quota-parte do cônjuge devedor casado, preservando-se a meação do cônjuge coproprietário de imóvel indivisível, o leilão judicial deve-se dar pela integralidade do bem ou somente pela quota-parte titularizada pelo devedor.

Alega a parte recorrente a existência de omissão no acórdão recorrido, porque não analisou a alegação, ventilada nos embargos de declaração, de que o bem é indivisível e por essa razão deve ser executado em sua integralidade com a preservação do valor da meação da embargante, ora recorrida (fls. 416/417).

Sobre a questão, esta Corte Superior firmou entendimento de que, em caso de copropriedade, os bens, **quando indivisíveis**, devem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se em favor daquele alheio à execução o valor referente a sua meação, nos termos dos arts. 655-B do CPC/73 e 843 do CPC/2015. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRIÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.

1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao gabinete em 21/08/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.

4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do

CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

9. *Recurso especial conhecido e provido.*"

(REsp 1818926/DF, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 15/04/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.

2. Agravo Regimental provido."

(AgRg no Ag 1302812/SP, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010, g.n.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000).

2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". (CPC, art. 655-B).

3. Recurso especial provido."

(REsp 814.542/RS, Rel. **Ministro LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 23/08/2007, p. 214)

Ocorre que, no exame dos autos, verifica-se que, em que pese o tema relativo à alegada indivisibilidade do bem tenha sido devolvido à apreciação da Corte local nas razões dos embargos de declaração, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame da questão relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

Isso, porque o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada, seja para acolher ou para afastar a tese no caso concreto. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCURAÇÃO E HIPOTECA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Deve ser anulado acórdão proferido na origem, quando se constatar que o Tribunal de Justiça, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não sanou omissões constantes do acórdão em apelação, relativamente a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e inviáveis de exame diretamente na via do recurso especial, em razão da ausência do indispensável prequestionamento e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no REsp 1338545/RS, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 14/06/2019, g.n.)

Dessa forma, caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar a questão suscitada acerca da indivisibilidade do imóvel, faz-se necessária a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, impondo o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional, estando prejudicadas as demais teses trazidas no bojo do recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, anulando-se o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão aqui verificada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.683.696 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0069214-6

Número de Origem:

10006769120188260068 0045677-63.2011.8.26.0068 1000676-91.2018.8.26.0068 456776320118260068

Sessão Virtual de 18/05/2021 a 24/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORMULA BRASIL SERVICOS DE REALOCAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

RENATA TEIXEIRA - SP196352

VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834

AGRAVADO : ANDRÉA CRISTINA BRANDÃO FONSI

ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE E OUTRO(S) - SP241799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORMULA BRASIL SERVICOS DE REALOCAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916

RENATA TEIXEIRA - SP196352

VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834

AGRAVADO : ANDRÉA CRISTINA BRANDÃO FONSI

ADVOGADO : CRISTIAN COLONHESE E OUTRO(S) - SP241799

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de maio de 2021